

## PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.396, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.*



SF/21772.29861-42

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Assuntos Econômicos o PL nº 4.396, de 2019, do Senador Paulo Paim, que “altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem”.

O projeto consta de apenas dois artigos. O primeiro altera o parágrafo único do art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para determinar que os veículos das locadoras adaptados a essa clientela disponham de “câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio *e de acelerador*” em vez de “câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio *e de embreagem*”, como vigora hoje na Lei. O art. 2º determina um prazo de noventa dias para que a lei que vier a decorrer do projeto entre em vigor.

Na justificção que acompanha a proposta, o nobre autor argumenta que a redação atual do Estatuto está incorreta. De fato, assevera o Senador Paim, “a norma vigente impõe a oferta de um comando manual

desnecessário – o de embreagem – mas não exige a oferta de um comando manual necessário – o de acelerador”, tratando-se, pois “de erro de redação, facilmente identificável e que pode ser corrigido sem prejuízo do conteúdo da Lei”.

O PL nº 4.396, de 2019, foi distribuído à CAE e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a quem cabe decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Focaremos nossa análise nas questões de mérito da proposta, deixando para a CDH, a quem compete a decisão terminativa, observar se o PL atende aos requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Ao se analisar o texto vigente do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 2015, verifica-se claro equívoco em sua redação, conforme apontado pelo nobre Senador Paulo Paim. De fato, não faz sentido falar-se em comando de embreagem em veículos com caixa de câmbio automática, pois seu funcionamento dispensa a intervenção do usuário para além de selecionar o modo adequado (em geral representado pela letra “D”) no início do funcionamento do veículo. Assim, por esse prisma, é correta a troca de comando manual “de embreagem” por de “acelerador” no texto da Lei mencionada.

Contudo, esse ajuste não é suficiente nem para garantir a razoabilidade da norma em questão, nem para assegurar maior acessibilidade em favor das pessoas com deficiência, que é o que pretende o nobre Senador Paim.

Se, por um lado, é importante garantir a oferta de veículos acessíveis, também é verdadeiro que pessoas com deficiências distintas precisam de adaptações diferentes, havendo uma diversidade considerável de recursos para alcançar esse fim, tais como câmbio automático, manoplas, controles de aceleração e frenagem no volante, extensores de pedais e assentos de elevação, entre outros.

Seria, portanto, mais razoável estabelecer que o regulamento especifique quais e como serão feitas tais adaptações. De fato, a multiplicidade de adaptações possíveis e a eventual necessidade de combiná-

las uma ou mais entre si torna praticamente impossível à lei descrever um veículo que seja adaptado a vários tipos de deficiência, inclusive porque algumas delas e as respectivas adaptações necessárias são incompatíveis entre si (por exemplo, a necessidade de comandos manuais para pessoas com deficiências que afetem os membros inferiores, e de comandos acionados pelos pés para as pessoas com deficiências que afetem os membros superiores).

Além disso, o rápido avanço tecnológico no setor automotivo arrisca tornar obsoleta, em alguns anos, mesmo a correção que estamos aqui analisando. Vejam, pois, que poucos carros hoje contam com direção *hidráulica*, já que a tecnologia evoluiu para uma direção com assistência *elétrica*, que é o que a maioria dos carros novos hoje dispõe. Exigir “câmbio automático”, também, pode ser fonte de obsolescência, já que os carros elétricos (que são o futuro do setor) em geral dispensam por completo a própria caixa de câmbio, logo, não faz sentido falar-se de câmbio, seja automático ou manual, e muito menos em embreagem. Na mesma linha, com o avanço da tecnologia de automação veicular, prevê-se que os veículos, que serão autônomos, sequer contem com controles de aceleração e de frenagem.

Por essas razões, é importante deixar as minúcias tecnológicas à regulamentação, em função de sua intrínseca natureza transitória, constante evolução e necessário detalhamento, que é o que propomos ao fim de nosso relatório. Assim, neste primeiro momento, o regulamento poderá prever a necessidade do câmbio automático, mas tão logo os carros elétricos se tornem comuns, essa exigência poderá ser suprimida de maneira mais simples, sem a necessidade de aprovação das duas Casas do Parlamento.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.396, de 2019, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

#### EMENDA - CAE

Dê-se à ementa do PL nº 4.396, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência)*, para remeter as especificações dos

veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos à regulamentação.”

### **EMENDA - CAE**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4.396, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 52.** As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer um veículo adaptado, para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota, na forma do regulamento.’  
(NR)”

### **EMENDA - CAE**

Inclua-se um art. 3º no PL nº 4.396, de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Revoga-se o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21772.29861-42